



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

PARECER nº 32/2024

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 74, inc. III, alínea "c", e §3º, estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 74, e seus incisos que é vedada a deflagração do processo competitivo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, a exemplo da natureza técnica e intelectual, aliada à notória especialização, situação demonstrada na presente pretensão. Nesse sentido, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade estabeleceu, textualmente:

Del. João Bosco Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25.

§1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
(NR)

Da análise do dispositivo acima transcrito, parece-nos que a cláusula “essencial e indiscutivelmente”, inscrita no texto seja apta a afastar a possibilidade competitiva. Senão, vejamos.

Quando se trata de avaliação da capacitação pessoal de um particular desempenhar atividades teórico-práticas, a notória especialização nem sempre pode propiciar alguma convicção excludente de qualquer dúvida. Aliás, somente em situações muito raras poderia configurar-se situação dessa ordem.

O motivo fundamental deriva da própria natureza da atividade (intelectual) e das circunstâncias que tornam inviável a competição. Trata-se, como anteriormente já dito, da ausência de critérios objetivos de julgamento.

Por outro lado, uma solução dessa ordem conduziria a impasse hermenêutico invencível. A questão fundamental, no entanto, é outra. Reside na impossibilidade de definir com absoluta certeza ser um determinado sujeito inquestionavelmente aquele que se encontra em melhores condições de executar objeto de que necessita a Administração.

Em última análise, a própria exigência da singularidade, e intelectualidade, prevista na NLLCA, do objeto acaba por tornar impossível a certeza acerca da condição do sujeito. A singularidade se traduz na capacitação subjetiva para produzir prestação única e inconfundível, reforça pela condição intelectual do serviço a ser prestado. Bem por isso, é impossível estabelecer um padrão de comparação dessa natureza.

Del. João Bosco Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Daí extrair-se que a Administração deverá contratar aquele que disponha de notória especialização e que apresente condições de executar, do modo mais satisfatório imaginável, o objeto do contrato. Isso não conduz, no entanto, à necessidade de comprovar-se — prova impossível de ser produzida — ser a atuação daquele sujeito a mais adequada em termos de certeza absoluta, mas, sim, reforçada pela demonstração de sua capacidade técnica e intelectual.

Assim, a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a farta e fundamentada explanação, em consonância com a documentação apresentada, em simetria com o objeto pretendido, e que aqui ratificam os argumentos apresentados.

Portanto, da análise do procedimento, sua justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “c”, §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “c” e art. 72, incisos I a VIII, , no tocante à Justificativa, e art. 92, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, todos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória essa análise jurídica processual, antes de se de autorizar o procedimento, pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, na forma do art. 53 c/c art. 72, inc. III, ambos da Lei nº 14.133/2021, o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, *sub censura*.

Nossa Senhora da Glória/se, 27 de dezembro de 2024.

Assessor Jurídico
3el. João Bosco Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927